

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.001864/2019-66, Pregão Eletrônico (SRP) nº 24/2019.

**Recorrentes:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, C.N.P.J: 03.961.467/0001-96.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, C.N.P.J: 03.961.467/0001-96. interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da empresa F. F. N. FORNAZARI, CNPJ 13.104.805/0001-27, pelos fatos narrados na peça recursal.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nenhuma empresa apresentou via sistema eletrônico contrarrazões.

**1.3.** Não houve manifestação das demais licitantes. É o relatório.

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:  
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

**VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**

**VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

**3.1.** De forma resumida, alega a recorrente que “A empresa F. F. N. FORNAZARI, CNPJ 13.104.805/0001-27, apresentou proposta comercial e catálogo do fabricante ENGEFLEX de um produto divergente ao solicitado, pois conforme edital o cavalete teria que ter REFORÇO HORIZONTAL ACIMA E ABAIXO DO QUADRO E REFORÇO EM X NA BASE e conforme catálogo técnico do fabricante Engeflex, o mesmo não atende as especificações do edital, ofertando um produto de qualidade e durabilidade inferior, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.”

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

4.1. Diante dos fatos apresentados, nova avaliação foi realizada pela equipe técnica que concluiu pela desclassificação da EMPRESA F. F. N. FORNAZARI referente ao item 53 do Pregão Eletrônico nº 24/2019.

#### 5. DO MÉRITO

5.1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, bem como em especial pela nova avaliação que foi realizada pela equipe técnica a qual concluiu pela desclassificação da EMPRESA F. F. N. FORNAZARI, constata-se que o produto ofertado pela licitante F. F. N. FORNAZARI não atende o edital.

#### 6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar *procedente* o recurso administrativo impetrado pelas empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, C.N.P.J: 03.961.467/0001-96, dando-lhe provimento e reformando a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa F. F. N. FORNAZARI, CNPJ 13.104.805/0001-27, relativamente ao item 53 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 24/2019.

6.2. Assim sendo, volto a fase do Pregão Eletrônico em relação ao item 53, para desclassificação da empresa F. F. N. FORNAZARI, CNPJ 13.104.805/0001-27 e avaliação das propostas remanescentes.

Chapecó/SC, 18 de novembro de 2019

  
Thiago Antunes da Silva  
Pregoeiro